

O FENÔMENO CORRUPÇÃO: A ação popular como meio de controle da administração pública no enfrentamento as práticas corruptivas

Danielle Dornelles

Escrevente autorizada, participante do Grupo de Pesquisas "Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado" do Programa de Pós - Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. *E-mail*: d.dornelles@hotmail.com

Fernando César Lopes Cassionato

Registrador Titular, Doutorando em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá - Unicesumar. *E-mail*: fernandocassionato@yahoo.com.br

RESUMO

As práticas corruptivas são perceptíveis no Estado brasileiro. Assim, verifica-se a necessidade da participação cidadã, do exercício da cidadania para o controle social da administração pública e combate às práticas corruptivas, sendo um tema relevante para contemporaneidade. Então, através do método dedutivo, buscou-se responder as seguintes indagações: A Ação Popular está sendo um instrumento efetivo no combate às práticas corruptivas, contribuindo para o controle social da administração pública? O cidadão brasileiro vem dando atenção e aplicabilidade a esta importante demanda? Dessa forma, objetivou-se analisar se a Ação Popular vem surtindo efeitos no controle social da administração pública, combatendo a corrupção, e refletir sobre a aplicabilidade de tal demanda pelo cidadão brasileiro. Para tanto, foram acionadas as técnicas da documentação indireta, por meio de doutrina, como livros, revistas especializadas e jurisprudências sobre o assunto, que permitam dar suporte ao texto e a sua possível conclusão. Os métodos de procedimentos utilizados no presente artigo foram o analítico e o histórico, analisando o tema e fundamentando sua aplicabilidade na contemporaneidade. O estudo foi dividido em duas etapas: A primeira apresenta importantes considerações sobre o fenômeno corrupção, com bases teóricas, a partir de leituras e fichamentos sobre o assunto; a segunda parte centra-se na Ação Popular, sua efetividade e aplicabilidade na contemporaneidade. Como resultado, verificou-se que a Ação Popular vem sendo um instrumento de controle social que traz efetividade no combate às práticas corruptivas. Por outro lado, constatou-se que os cidadãos não vêm dando a atenção e aplicabilidade merecida para essa importante demanda.

Palavras-chave: Ação Popular. Administração Pública. Cidadania. Controle social. Corrupção.

THE PHENOMENON OF CORRUPTION: Popular actions as a way of controlling public administration in the fight against corruptive practices

ABSTRACT

Corruptive actions are evident in Brazilian political system. Thus, it is necessary to understand civil participation in order to achieve social control over political administration and fight corruption as a relevant topic in present time. Therefore,

through the deductive method, this paper aimed to answer the following questions: Is popular participation an effective tool to control corruptive actions and contribute to the social control of public administration? Has the Brazilian citizen been giving enough attention to this important demand? In this context, the study sought to analyze if popular participation has been causing effects in the referred instances and reflect on the applicability of such demand by the Brazilian people. For this, techniques of indirect documentation were used through doctrines in books, specialized magazines and jurisprudence about the topic in order to base the text and its conclusion. The procedure methods used were analytic and historical, analyzing the topic and founding its applicability in current times. The study was divided into two stages: the first one presents important considerations about the phenomenon of corruption, with theoretical basis acquired through reading and reviewing the subject; the second part focuses on popular participation, its effectiveness and contemporary applicability. As a result, it was verified that the popular participation has been representing a tool for efficiently combating corruption. On the other hand, it was also found out that citizens have not been giving enough attention to enforce this important role.

Keywords: Popular participation; Public Administration; Citizenship; Social control; Corruption.

1 INTRODUÇÃO

O propósito deste artigo é estudar e refletir acerca do fenômeno corrupção, trazendo a Ação Popular como instrumento efetivo no combate às práticas corruptivas, contribuindo para o controle social da Administração Pública.

Através do método dedutivo, pretende-se demonstrar que, sendo a Ação Popular uma ferramenta de efetividade às práticas corruptivas, esta precisa receber a atenção merecida pelo cidadão brasileiro, para atender com maestria a toda sociedade contemporânea, sendo, portanto, um tema de grande relevância, que merece constantes e atentos estudos. Para tanto, foram acionadas as técnicas da documentação indireta, por meio de doutrina, como livros, revistas especializadas e jurisprudências sobre o assunto, que permitam dar suporte ao texto e à sua possível conclusão. Os métodos de procedimentos utilizados no presente artigo foram o analítico e o histórico, analisando o tema e fundamentando sua aplicabilidade na contemporaneidade.

Primeiramente é relevante referir a vinculação do tema ao constitucionalismo contemporâneo, pois este novo constitucionalismo apresentou uma pré-ocupação de ordem ético-filosófica,

fazendo com que através do direito seja delineada uma sociedade justa, igualitária e solidária, nunca indiferente às injustiças sociais.

Para tanto, o fenômeno corrupção, deve ser constantemente estudado, pois é um vício social, político e institucional, influenciador das relações humanas. Sabe-se que exterminar a corrupção é utopia, pois as práticas corruptivas estão sempre à frente, mas precisa-se ir de encontro a elas, com alguns mecanismos de controle, e diante do tema proposto se traz o exemplo, da Ação Popular, através da qual qualquer cidadão (eleitor), pode requerer a anulação ou a declaração de nulidade de ato da Administração Pública que atente contra o patrimônio público ou a moralidade administrativa.

Assim, cabe entender a importância da conscientização dos cidadãos brasileiros acerca de seu potencial, para assim defender e satisfazer o interesse coletivo, indo de encontro a uma sociedade mais justa, igualitária e calcada na solidariedade, dentro dos preceitos constitucionais.

2 O FENÔMENO CORRUPÇÃO NA CONTEMPORANEIDADE

Para adentrar no tema proposto, importante descrever, embora de forma sucinta, acerca da Constituição, Estado e direitos fundamentais, pois estão intimamente ligados entre si, complementam-se.

Sem embargo, pode-se definir a Constituição, diante de suas várias características, como a lei fundamental de um Estado, a regra estrutural e de ordem superior.

Nessa esteira, ensina Leal (2003, p. XVI) que a Constituição é uma “ordem jurídica fundamental da comunidade”, acrescentando, ainda, que ela “estabelece os pressupostos de criação, de vigência e de execução das normas do resto do ordenamento, determinando amplamente seu conteúdo.” Quanto ao objetivo da Constituição, Piovesan (2003) salienta que a Constituição regula o exercício e os limites do poder, a organização do Estado e regula os direitos fundamentais. Sendo assim, sem sombra de dúvida, a Constituição é o cerne e o limite de atuação dos três Poderes da República.

Pères Luño (2012, p. 16) complementa, ensinando que, “na estrutura normativa das Constituições, ressaltam-se as marcas da cultura jurídica de seu tempo”, o que é enfatizado da mesma forma por Häberle (1976, p. 296), que assevera que “a continuidade da Constituição somente será possível se passado e futuro estiverem nela associados.” E é através dessas premissas que apresenta-se a constituição defensiva do modelo liberal, caracterizada pelos direitos fundamentais de primeira dimensão²⁹; a constituição constitutiva do modelo social, caracterizada pelos direitos fundamentais de segunda dimensão e, por fim, a constituição participativa do modelo democrático, caracterizada pelos direitos fundamentais de terceira dimensão. Pois, uma vez desenvolvendo-se a Constituição na perspectiva de Estado, as garantias constitucionais também vão sendo modificadas.

Frisa-se que foi apenas no Estado Democrático³⁰ de Direito, que surge um modelo de força transformadora, em que há a potencialização da cidadania, e o Estado vem para somar à cidadania. Evidencia-se direitos transindividuais ou difusos, ligados ao valor de solidariedade ou de fraternidade, tendo como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, que vem, é claro, acoplado com os direitos fundamentais. Trata-se de uma constituição que foca nos direitos fundamentais de terceira dimensão e é caracterizada como uma constituição normativa, jurídico-política, capaz de se impor, revestindo-se na potencialização dos instrumentos de garantia, seja por meio de ações constitucionais ou jurisdição constitucional. É sem dúvida um modelo que traz a fusão do poder público, privado e social em busca de uma existência digna.

Ademais, importante lembrar as lições apresentadas por Canotilho (2004), quando menciona que o modelo democrático é um processo em desenvolvimento, considerando-se, por exemplo, o princípio da dignidade humana, cuja importância foi corroborada a partir do seu lançamento como fundamento da República a partir do último texto constitucional.

²⁹ Opta-se pelo termo dimensão, pois a ideia é de complementariedade, e não de sobreposição de uma geração por outra, conforme nos faz entender o termo geração. Importante também referir neste momento textual, no tocante à abordagem das dimensões dos direitos fundamentais, que segundo a teoria das dimensões, os direitos fundamentais são um todo: cumulativos, unos e indivisíveis no contexto Direito Constitucional e do Direito Internacional. Assim, verifica-se que se agregam e se aperfeiçoam conforme as mudanças jurídicas e sociais. SARLET (2003, p. 50-51).

³⁰ Para fins de esclarecimento quanto à denominação, vale referir que algumas obras vão trazer o Estado Democrático através da expressão Estado Social, tendo em vista a denominação pelas Constituições Europeias. Frisa-se que no direito brasileiro cada modelo, social e democrático, apresentam características distintas.

Daniélle Dornelles | Fernando César Lopes Cassionato

Já dizia as lições de Scheuner, citada por Häberle (1980), que a Constituição, para ter certeza de preservação como força regulatória em uma sociedade pluralista, nunca poderá ser vista como texto acabado ou definitivo, mas sim como *projeto* (*Entwurf*) em desenvolvimento contínuo.

Sem embargo, o Estado Democrático não está pronto, mas sim em constante desenvolvimento, necessitando sempre de esforço coletivo e continuado.

Conforme referem Alves e Santos (2017), a democracia é um valor a ser protegido, tendo em vista que além do necessário cumprimento da Constituição, cuja opção se deu pela construção de um Estado democrático de direito, tem-se que a democracia precisa ser defendida, sobretudo, pela sua ideal adequação social, que melhor harmoniza a relação indivíduo/Estado/sociedade.

Gize-se que as primeiras instituições democráticas remontam à Grécia antiga, onde já se apresentava a necessidade de uma formação política organizada. Assim, denota-se que a base de toda a democracia grega era a soberania popular. Conforme menciona Rossato (2004), naquela época já havia um controle de poder político, algo correspondente ao nosso *checks and balances*, sendo necessário então ressaltar a grandeza romana nessa esfera e sua tamanha influência.

Gorzevski (2013) refere que esta ideia é ampliada por volta do século IX a.C., quando surgem os *demos*, que originam uma nova organização política e social, com métodos mais sofisticados de controle, e a formação de um governo central com autoridade nesta nova estrutura que surge, e é esse modelo que predomina a partir do século VIII a.C.

Com a Idade Moderna, após o período absolutista, advém a concepção de democracia ligada à figura do indivíduo. Há participação do indivíduo no processo de decisão política. Para Gorzevski (2013, p. 53), “é ela, a participação política, que transforma o indivíduo em cidadão, que lhe dá a possibilidade de determinar sua própria sorte, de participar do poder, de fazer leis e de obedecer unicamente a estas.” Conforme a fórmula de Abraham Lincoln, a democracia é concebida como o “governo do povo, pelo povo e para o povo.”

Assim, denota-se que a democracia se caracteriza como um processo histórico, marcado pela convivência humana, de relacionamento interpessoal. Neste sentido:

A democracia representa na vastidão dos séculos um sonho acalentado pela humanidade, transmitido de geração em geração através dos tempos, e assinalando a marcha para a liberdade, a tolerância e a justiça social. O homem, livre e entusiasta, constrói a felicidade e a vida, no esplendor da convivência democrática, com um sentimento de liberdade e de alegre confiança no futuro (FERREIRA, 1996, p. 76).

Conforme mencionam Miglino e Cruz (2010), é preciso contemplar as perspectivas da dinâmica política com otimismo histórico, compreendendo que embora seja em longo prazo, há uma tendência clara de progresso, ainda com fases e períodos de retrocesso, mas a ideia de Democracia continuará evoluindo e se desenvolvendo.

Neste interim, vale referir que ao longo dos anos houve inúmeros tipos de democracia. A teoria da democracia nada mais é do que o resultado de sucessivos tipos de governos, sendo importante destacar a diferenciação de dois tipos, a democracia direta e indireta.

A democracia direta se caracteriza por ser um modelo em que cada cidadão tem sua participação direta nas escolhas e decisões do seu interesse. Nas palavras de Bobbio (2000), trata-se da democracia dos antigos, pois ao falar de democracia os antigos imaginavam serem chamados em uma praça ou assembleia para deliberarem sobre seus interesses.

Já na democracia indireta ou representativa, que abarca a categoria semidireta, o povo elege através do voto direto representantes para ocuparem cargos públicos, reunindo-se em espaços de discussão para fins de debater questões do interesse da coletividade, da população em geral, assim o povo governa através de seus representantes escolhidos.

Sendo assim, passadas essas breves considerações necessárias, é preciso compreender que o Estado Democrático de Direito, juridicizou valores morais, incorporando-os ao ordenamento e tornando-os vinculativos para o comportamento do homem em sociedade, abrangendo assim um sistema ético de conduta social, surgindo o modelo de força transformadora, onde há a potencialização da cidadania, vindo o Estado somar à cidadania. É a partir dessa compreensão que se pode dar azo à pesquisa e apresentar as considerações sobre o fenômeno corrupção.

Um fenômeno bastante amplo, diante das inúmeras faces da corrupção, caracterizando-se como de alta complexidade, bastante amplo e difícil definição, sendo, portanto, um tema que

merece constantes e atentos estudos. Trata-se de um vício social, político e institucional, influenciador das relações humanas. Envolvem fatores culturais e de distintas origens, político-culturais, sócio-culturais e econômico-culturais.

Neste sentido, Leal (2013, p. 80-81) busca conceituar a corrupção como sendo “um fenômeno de múltiplos fundamentos e nexos causais, tratada por diversos campos do conhecimento (filosofia, ciência política, economia, sociologia, antropologia, ciência jurídica, etc), não sendo de fácil compreensão e definição.”

Seguindo o entendimento do autor, compreende-se que não há como transitar com a mesma autonomia, com o mesmo grau de conhecimento, de informação e de discernimento sobre estas áreas do conhecimento distintas, como o fenômeno corrupção.

Sendo, portanto, um tema multidisciplinar, cujos centros de radiação conceituais do fenômeno da corrupção precisam de um tratamento multidisciplinar, importante partir da abordagem filosófica e política.

Frisa-se que a filosofia vem auxiliando para o entendimento deste complexo fenômeno, pois a corrupção se inicia com o surgimento da humanidade e se perdura na história. Neste sentido, Barboza (2006, p. 5) refere que a prática de atos corruptos em torno aos centros de poder “é algo recorrente na história, é algo que acompanha o homem em sua trajetória de organização e progresso, sem jamais o deixar, como se de sua sombra se tratasse.”

Denota-se que a cultura da corrupção aparece diferente em cada ciclo histórico³¹, mas é importante referir que não cabe aceitar a naturalização da corrupção, ou seja, não se pode ir de encontro ao pensamento platonista, conectada ao ideal cíclico natural, pois aceitar essas tendências históricas é algo que vêm contra os preceitos da contemporaneidade.

Martins (2008, p. 30), leciona que “[...] para Platão e seus seguidores, o motor ou a razão para a mudança dos regimes estava na corrupção dos dirigentes, que mais cedo ou mais tarde se manifestaria.” Assim, o autor visa demonstrar que a causa da circularidade política estava

³¹ Sugere-se a leitura da obra: AVRITZER, Leonardo. [et al]. (Org). Corrupção: ensaios e críticas. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. Especificadamente para esta parte do trabalho às páginas 174-213 (A corrupção no Brasil Colônia, no Brasil Império, no Brasil Republicano e na Ditadura Militar).

diretamente ligada nos desvios ou na corrupção da conduta dos governantes, de forma bastante natural.

Platão acaba produzindo o quadro mais acabado e refinado da atuação dos princípios de desagregação das comunidades humanas. Ademais, carrega para o âmbito do governo todas as motivações dos interesses particulares, transformando um regime timocrático em um regime oligárquico. Desta feita, para Platão, o homem democrático é individualista e politicamente voluntarista, ao lugar do bem soberano e da justiça eterna. Dissolve-se todo vínculo com a totalidade, toda relação com a lei. Pode-se dizer que do extremo da corrupção, a tirania não é senão a expressão final. CARDOSO (2012, p. 24-26).

Atentando-se a filosofia de Aristóteles, observa-se que esta tratou da corrupção quando trouxe considerações sobre a virtude humana, compreendida como aquela que é moralmente aprovada. Nesse interim, a Modernidade trouxe para seus dias os conceitos de moralidade e virtude aristotélicos, esta compreendida como disposição firme da vontade de agir de acordo com a regra/norma pela qual define-se o bem, ou seja, bom em si, que diga respeito a determinados valores cujo cultivo se afigura necessário para que alguém, independente de seus objetivos individuais, possa estar bem consigo e com seu semelhante (LEAL, 2013, p. 20).

Ademais, para melhor compreensão, Leal (2013) ainda leciona que a norma que define o bem, além de moral e ética, para homens de virtudes, deve também estar relacionadas às questões que digam respeito às relações humanas em Sociedade, como cultura, educação, trabalho, etc, ou seja, comportamentos e condutas individuais voltadas à Sociedade.

Já delineando o tema proposto, denota-se que a obra de Aristóteles vem demonstrar pontos centrais e de grande relevância, que reportam a antiguidade, podendo citar a virtude, o tema de bom governo e de bom estado.

Seguindo, é importante entender a relevância das mudanças de comportamentos, hábitos e costumes culturais, políticos e institucionais, para combater as práticas corruptivas, mas também é preciso compreender que esses denominados fenômenos multifacetais, como a

corrupção, são um tanto quanto difíceis, não são passíveis de soluções mágicas. (LEAL, 2013, p. 33)

Frisa-se que a corrupção vai muito além do crime, transformou-se em uma patologia social. A moeda da corrupção não é especificadamente econômica, hoje pode ser a troca de favores, bens futuros, manipulação da máquina pública, ou seja, as causas da corrupção na atualidade não vêm somente da busca por vantagens financeiras, muito embora acredita-se ser o objetivo final, é mutante, ela se desenvolve e se retroalimenta de múltiplos fatores, sendo possível a identificação de muitos deles, mas como já dito, não há uma solução mágica.

O cidadão, de um modo geral, nem sempre é virtuoso, preocupado com a moral e a ética, sendo assim, em algum momento seus interesses individuais acabam prevalecendo mesmo em face da coisa pública, onde deve prevalecer uma administração em favor do coletivo, surgindo então, a corrupção.

Indo ao encontro do tema proposto, é necessário entender a corrupção na esfera pública, abordando o aspecto da corrupção praticada no âmbito da administração pública³², esta que atinge alta carga de complexidade e que irradia seus efeitos nefastos às várias áreas e a toda a sociedade. Diferentemente da esfera privada, onde a concorrência entre as empresas por si só exerce um controle natural, punindo a empresa envolvida, diante das regras mercadológicas. Então, a corrupção trata-se do uso do bem público para a realização de interesses privados. Segundo Maciel (2005, p. 4), para haver a corrupção é necessário que o funcionário corrupto “consiga algum tipo de benefício reconhecível para si próprio, sua família, seus amigos ou tribo, e que este benefício seja visto como uma compensação do ato específico de corrupção.”

Neste sentido, o ato corruptivo pode ser caracterizado pela quebra da confiança da sociedade no sistema, pois uma vez desrespeitados os procedimentos institucionais, se estaria produzindo ato de corrupção. A título de exemplo pode-se citar o nepotismo, pois para configurar um ato de corrupção deve ser identificado o elemento contaminador da boa-fé dos agentes, ou seja, o momento em que ocorrem o desvio de finalidade e poder por quem presta o serviço (LEAL, 2013, p. 16).

³² A Administração Pública conceitua-se “como um conjunto harmônico e sistêmico de princípios, regras e ações jurídicas que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas, tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado.” (LEAL, 2006, p. 38)

Ademais, a corrupção pode ser definida:

[...] como prática desconforme a uma função e ao correspondente dever posicional à luz do sistema normativo relevante, prática na qual se verifica a utilização da função e do poder que dela deriva em prol de interesses espúrios, assim considerados por não serem os interesses daqueles em favor de quem a função foi instituída, sendo que esses interesses espúrios se materializam normalmente em vantagens econômicas, podendo ser de outra natureza. (BARBOZA, 2006, p. 115).

Neste interim, importante entender que não se pode dissociar a corrupção da moralidade, da honra e da responsabilidade do cidadão e dos servidores públicos, pois sem dúvida contribuem de forma significativa ao combate da corrupção. Sendo que a compreensão da moralidade, pelo indivíduo, deve ser tal que o instigue a defendê-lo diante de uma violação, fazendo parte do contexto, jamais agindo como mero expectador.

Frisa-se que a consciência moral funda-se na preservação social, disciplinando a sociedade por seus padrões e valores, que a eles submetem-se, seja por sentir-se obrigada, seja por tratar-se de uma tradição. E, diante de sua tamanha importância o Estado Democrático de Direito juridicizou valores morais, incorporando-os ao ordenamento e tornando-os vinculativos para o comportamento do homem em sociedade, conformando um sistema ético de conduta social. (RONZANI, 2007, p. 75-76).

Ou seja, quando se fala em moralidade, Lopes (1993) bem explica que surge a ideia, na concepção filosófica, da Ética, ciência dos valores, entendendo-se moral como conjunto de regras consideradas válidas, de modo absoluto, seja para qualquer tempo ou lugar, grupo ou pessoa determinada. Frisa-se que não raro os significados de moral e ética são usados como sinônimos, por outro lado, observa-se grandes divergências entre autores, quando se referem ao sentido da moral e da ética. Para uns há distinção e, para outros, moral e ética tem o mesmo significado. Dentre os autores que divergem sobre estes sentidos, pode-se citar Adela Cortina, que entende tais sentidos distintamente e Stan Van Hooft, que identifica a teoria moral com a ética, ou seja, ambas têm o mesmo significado³³.

Diante do tema proposto, necessário dar ênfase para a moralidade administrativa, que se constitui atualmente num pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública, sendo atributo indispensável do ato administrativo.

³³ Sugere-se a leitura de CORTINA, Adela. *Ética sem moral*. Tradução Marcos Marcionilo. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 89 e; HOOFT, Stan Van. *Ética da virtude*. Tradução de Fábio Creder. Petrópolis: Editora Vozes, 2013.

Tem por finalidade limitar a atividade da Administração. Exige-se, com base nos postulados, que a forma, que o atuar dos agentes públicos atendam a uma dupla necessidade: a de justiça para os cidadãos e de eficiência para a própria Administração, a fim de que se consagrem os efeitos-fins do ato administrativo no alcance do bem comum. (LOPES, 1993, p. 33).

Ademais, para o autor Ronzani (2007), embora a Moral e o Direito sejam princípios distintos³⁴ para a Administração Pública, deve-se compreender a moralidade e a legalidade atreladas ao objetivo superior da boa condução dos negócios públicos.

A moralidade administrativa trata-se de um princípio descrito no artigo 5º, inciso LXXIII³⁵, e artigo 37, *caput*³⁶ da Constituição Federal de 1988, norteador do regime jurídico administrativo, de observância obrigatória para toda a Administração Pública, direta ou indireta, em âmbito federal, estadual e municipal, o qual não deve de forma alguma ceder, frente aos demais.

Denota-se que essa moralidade administrativa vem imposta juridicamente para fins de controlar e eliminar comportamentos que vão na sua contramão.

Observa-se que o elemento moral, a partir da Constituição Brasileira de 1988, passa, a integrar o ato administrativo por força de preceito da mais alta categoria. Assim, a consequência é de relevância, porque a moralidade passou a ser um requisito constitucional de sua validade e legitimidade, evidenciando-se como um dos elementos integrantes da sua formação. (LEAL, 2003, p. 100)

É um interesse amplo e genérico, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, não pertence a ninguém, mas a toda sociedade, sua observância é do interesse de todos. (COSTA, 2009, p. 70-71).

³⁴ Sugere-se a leitura da obra LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Ética e Administração Pública*. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1993 (p. 15-22).

³⁵ Artigo 5º, inciso LXXIII – “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.”

³⁶ Artigo 37, *caput* - “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]” Grifo nosso.

Observa-se que tratando-se de uma relação de confiança do próprio povo no Estado, a análise da moralidade dos atos administrativos vai além da decisão entre o que é legal e o que é ilegal, conveniente ou não, mas necessariamente, do que é honesto e desonesto.

Dessa forma, quanto mais o administrador público aproximar-se da ética existente no grupo social e se afastar das convicções individuais, buscando assegurar um Estado de Direito que garanta uma vivência digna a todos, acreditando e buscando constantemente à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, não se terá óbice a transparência e publicidade das decisões tomadas, por exemplo.

Leal (2013) confirma que a ética pública tem intensas relações com a Administração Pública, pois se relacionam numa perspectiva de retroalimentação e complementariedade, considerando o enquadramento constitucional do Estado Administrador contemporâneo no Brasil.

Esta ética a que se reporta, tem como objetivo o bem-estar da justiça e da virtude de todos os cidadãos, sendo que os interesses privados caracterizariam uma violação de tal ética. Complementando, “a ética pública é dever imposto não só à Administração Pública e seus agentes, mas também a quem quer que se relacione com o Poder Público” (BACELLAR FILHO, 2008, p. 352). É uma disciplina que visa demonstrar e ensinar o que é conveniente ou não para a coletividade.

Denota-se que a ética da função pública busca facilitar o bem de cada membro da sociedade, tendo como caracterizador da gestão pública, o cidadão, indo de encontro aos preceitos constitucionais.

Neste diapasão, Leal (2013) cita Jaime Rodríguez-Arana, que refere que a Ética da função pública é a ciência do serviço público em ordem para realização do bem comum, facilitando o bem de cada um dos membros da sociedade. Inteligente esta ideia de serviço público, tendo em vista que coloca o eixo central caracterizador da gestão pública na figura não do agente ou da máquina pública, mas na figura do cidadão, realçando os vínculos necessários entre Estado e Sociedade, sendo esta última a detentora da soberania fundante da ordem política e administrativa.

Diante do exposto, observa-se que há uma comunicação entre a ética privada e a ética pública, ao ponto que as pessoas privadas precisam entender que suas vidas pessoais acabam sendo atingidas pela ética pública. Neste sentido:

A ética pública de que estou falando por certo não exclui a ética privada, mas é inexorável o fato de que esta só é legítima reconhecendo que as virtudes pessoais e a vida privada, por vezes – e não poucas, se comunicam com o espaço e a deliberação pública entre indivíduos que precisam se reconhecer mutuamente como livres e iguais (cidadãos/politói), com capacidades para codeterminarem seus destinos da cidade (polis), assim como para governarem seus destinos, daí que se condicionam reciprocamente. (LEAL, 2013, p. 299)

Dessa forma, uma vez entendido o porquê não dissociar a corrupção da moralidade, o porquê da gestão de interesse público associada ao exercício de poder e tomada de decisões, sempre estar baseada na moralidade, na ética pública, compreende-se também que a corrupção não se trata de mera violação da legalidade, mas também de um vício da ética pública e privada, trazendo grandes impactos aos direitos humanos e fundamentais, violando em grande proporção estes direitos.

Sendo assim, para que os homens atuem segundo a razão e não segundo a paixão, tornando eficazes as leis naturais, evidencia-se a necessidade da República democrática estar ancorada em mecanismos mais pragmáticos de controle, que possam corrigir os desvios corruptivos (LEAL, 2013, p. 27). Talvez uma democracia mais participativa e deliberativa, um cidadão voltado a participação política, pudesse ir frente ao fenômeno, pois sem embargo, é visível que a separação trazida pela filosofia liberal entre Sociedade e Estado tem contribuído para o fenômeno corruptivo.

Neste interim, Leal (2013) cita vários mecanismos legais criados para o enfrentamento da corrupção, de controle e monitoramento da Ética Pública. Pois, é sabido que não há um remédio isolado para a corrupção e uma mudança de cultura demora gerações. Então, é importante a realização de múltiplas ações concertantes da situação da corrupção, associando mecanismos de tratamento e enfrentamento concomitantemente.

Uma vez a participação popular na gestão e no controle dos atos da Administração Pública, somados a esses mecanismos jurídicos³⁷, “não se pode mais falar em ausência de instrumentos

³⁷ Dentre os quais o autor cita: Lei Federal nº 8.987/95, Lei Federal nº 9.427/96, Lei Federal nº 9.472/97, Lei Federal nº 9.472/97 e Lei Federal nº 10.257/2001. (LEAL, 2013, p. 145-146)

e mecanismos jurídico-processuais que viabilizem a luta contra corrupção.” (LEAL, 2013, p. 148).

Então, se evidencia, para a prevenção, controle dos atos da Administração Pública e combate da corrupção, o engajamento da sociedade civil, através destes mecanismos, dentre os quais está a Ação Popular, bastante efetiva no controle da Administração Pública, objeto do presente estudo.

3 A AÇÃO POPULAR NO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ÀS PRÁTICAS CORRUPATIVAS

Importante neste momento do trabalho visualizar a Ação Popular como uma importante ferramenta de controle da Administração Pública às práticas corruptivas, trazendo para o Estado Democrático de Direito constante apoio, através de princípios que incorporaram consideráveis cargas sociais.

Relevante definir o controle da Administração Pública, que traz a ideia do povo como titular do patrimônio público e não a Administração Pública. Assim, o controle da Administração Pública pode ser apresentado como:

o conjunto de instrumentos que o ordenamento jurídico estabelece a fim que a própria Administração Pública, os Poderes Judiciário e Legislativo, e ainda o povo, diretamente ou por meio de órgãos especializados, possam, exercer o poder de fiscalização, orientação e revisão da atuação da Administração Pública de todos os órgãos, entidades e agentes públicos, em todas as esferas e Poder. (ALEXANDRINO; PAULO, 2012, p. 812)

Neste sentido, observa-se que os instrumentos pelos quais se exerce o poder de fiscalização, orientação e revisão da atividade administrativa podem ser exercidos tanto pelo controle judicial, legislativo ou pelo próprio controle administrativo, sendo importante mencionar que ao controle judicial cabe a fiscalização dos atos administrativos do executivo, legislativo e também do próprio Judiciário, mas importante atentar-se que para o exercício desse poder deve-se agir sempre por provocação.

E é neste momento que a Ação Popular vem se destacando, enaltecendo a participação popular, e sem embargo, instigando o Poder Judiciário agir contra os atos lesivos da Administração Pública, trazendo benefícios ao enfrentamento da corrupção.

De forma bastante objetiva pode-se conceituar a Ação Popular como um instrumento de autoria de qualquer cidadão, para anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa (LEAL, 2013, p. 303).

Assim, através da Ação Popular qualquer cidadão, eleitor, pode requerer a anulação ou a declaração de nulidade de ato da Administração Pública que atente contra o patrimônio público ou a moralidade administrativa.

Tal normativa vem prevista na Lei nº 4.717/1965, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, especificadamente no artigo 5º, inciso LXXVIII, sendo que o Constituinte, conforme refere Leal (2013, p. 146), “deixou absolutamente explícita a sua recepção em face até do significado histórico e republicano que ele representa³⁸, oportunizando ferramenta neural à densificação material do Direito Fundamental à Participação Política e Social.” Assim, a Ação Popular trata-se de um remédio constitucional na contemporaneidade, que visa uma participação civil e política efetiva.

Dessa forma, é importante entender quando é possível utilizar deste mecanismo para o controle social da Administração Pública, que certamente trará efetividade no combate à corrupção. Basta haver a ilegalidade do ato administrativo³⁹, que estará indo contra os princípios da Administração Pública. Sendo assim, ajuíza-se a Ação Popular que terá por finalidade obrigar a Administração Pública a praticar o ato que venha a negligenciar. Ou seja, um controle (social) exercido pelo povo, assumindo assim, extrema relevância.

De outra banda, denota-se na contemporaneidade, que as obrigações sociais assumidas pelo Estado estão cada vez mais comprometidas diante da corrupção, acarretando uma significativa redução da qualidade de vida da população e comprometendo a efetividade do Estado Democrático de Direito.

A corrupção tem evidenciado ao longo do tempo faces multissetoriais e capacidade de expansão infinita na rede de relações sociais e institucionais, públicas e privadas, do cotidiano, nos últimos tempos ganhando mais notoriedade em face da difusão e redifusão midiática tradicional (jornais, televisão, rádio) e alternativa (*blogs, twitters, facebooks*, redes sociais, etc.), não se extraindo daí,

³⁸ Sugere-se a leitura da obra MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Popular*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4.ed. 2001, pg. 39-46.

³⁹ ARE 824781RG.

em regra, análises, diagnósticos e prognósticos mais aprofundados de suas causas e consequências. (LEAL, 2013, p. 14)

No Brasil, os dados são preocupantes. O Índice de Percepção da Corrupção no setor público de 2012, apresenta o Brasil com 43 pontos, sendo que conforme consta no site Transparency International (www.transparency.org), qualquer coisa abaixo de 50 indica que os governos não conseguem combater a corrupção. No ano de 2016, o Índice de Percepção da Corrupção no setor público, apresenta o Brasil com 40 pontos⁴⁰. Em 2019, o país mantém um patamar negativo da série histórica do Índice de Percepção da Corrupção, com apenas 35 pontos⁴¹.

Desta forma, a preocupação é em dar atenção para o empoderamento social, para assim controlar a impunidade, responsabilizar os poderosos e garantir que as pessoas tenham voz nas decisões que afetam suas vidas. Os ajustes técnicos em leis específicas anticorrupção, são importantes, mas não são o suficiente. Neste sentido, o combate à corrupção “enquanto política pública tem como objeto identificar, compreender e atuar preventivamente sobre áreas de risco e culturas organizacionais, é preciso entender que a lei, tão somente, não pode, nem é, um substituto da ética comportamental de todos os sujeitos sociais.” (LEAL, 2013, p. 151)

Frisa-se que a impunidade continua a ser um grande problema. Mesmo em países onde os casos de corrupção em grande escala estão sendo abordados, o risco é que isso seja resultado dos esforços de um pequeno grupo de indivíduos corajosos e não de um plano de longo prazo (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2017).

E, denota-se que as formas de controle oficiais do Estado, seja o controle interno ou externo, não estão sendo suficientes “haja vista exatamente o reconhecimento da natureza fenomênica da corrupção, importando cada vez mais radicalização no seu controle e combate, envolvendo,

⁴⁰ Veja-se em CORRUPTION PERCEPTIONS INDEX 2016. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/news/corruption-perceptions-index-2016#table>. Acesso em: 13 jun. 2020.

⁴¹ Veja-se em CORRUPTION PERCEPTIONS INDEX 2019. Disponível em: https://transparenciainternacional.org.br/ipc/?utm_source=Ads&utm_medium=Google&utm_campaign=%C3%8Dndice%20de%20Percep%C3%A7%C3%A3o%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&utm_term=%C3%8Dndice%20de%20Pa%C3%ADses&gclid=EAIaIQobChMIrPSPoLeV6gIViYWRCh0bVwFsEAAYASAAEgJIEPD_BwE. Acesso em: 13 jun. 2020.

por exemplo, os mecanismos de controles verticais – mídia e sociedade civil.” (LEAL, 2013, p. 152).

É notório a necessidade da intervenção dos cidadãos para exercerem o controle e exigirem das instituições o desempenho de suas práticas.

E mais, os institutos que preveem a participação popular têm de ser a solução mais satisfatória e mais eficiente para os direitos fundamentais. Pois, a Ação Popular, por exemplo, se caracteriza pela legitimação de qualquer cidadão para questionar atos administrativos, propiciando a ampliação significativa da ação popular na vida comunitária, representando um modo de integração entre sociedade e Estado. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 777)

Então, basta ser cidadão, eleitor, e ter interesse para participação ativa. Segundo Leal (2013, p. 144), “o exercício da ação popular pede a concomitância da dupla condição de brasileiro e eleitor.” Neste sentido, entende Mancuso (2001, p. 79), “no tocante às partes que compõe a ação popular, o polo ativo deve ser integrado por uma pessoa física, singular – cidadão eleitor, sendo raríssima a hipótese de litisconsórcio facultativo, originário, com outros cidadãos.”

Diante de todo o exposto, fica demonstrada a efetividade dos efeitos da Ação Popular, de tamanha importância na contemporaneidade, para controle social da Administração Pública às práticas corruptivas.

Agora, cabe refletir se esse mecanismo da Ação Popular, que demonstra importante efetividade, estaria sendo utilizado pela cidadania brasileira, pois nada adianta ter esta importante ferramenta, se não utilizada.

Segundo Leal (2011), feita uma pesquisa junto ao setor de informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, detectou-se dentre 37 (trinta e sete) ações populares intentadas em todo o Estado nos 05 (cinco) anos anteriores um baixíssimo índice de participação social no âmbito da gestão dos interesses públicos pela via judicial.

Bitencourt e Gehres (2015), demonstram através da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (período entre agosto de 2013 a agosto de 2014), que a Ação Popular continua sendo utilizada de forma bastante tímida pelos cidadãos. Veja-se:

[...] pode-se observar ante a jurisprudência coletada no Tribunal de Justiça, que a ação popular ainda é utilizada de forma muito tímida por parte dos cidadãos no controle social da administração pública, muitas vezes com motivações casuísticas, e não em face do acompanhamento e fiscalização dos cidadãos em relação ao interesse e proteção do patrimônio público. Note-se que em um universo de quase quinhentos municípios do Rio Grande do Sul e dos milhares de atos praticados por cada um dos entes, o número de ações não é significativo, sem falar é claro, que muitas dessas não se tratavam de controle de atos corruptivos. (BITENCOURT; GEHRES, 2015, p. 340)

Sendo assim, evidencia-se a necessidade do cidadão brasileiro atentar-se para seu potencial, para assim defender e satisfazer o interesse coletivo. Uma vez, o Estado não conseguiu resolver a problemática da corrupção, deve a sociedade contribuir com o poder de que é investida.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, observa-se que a corrupção sempre existiu, ocorre que nas últimas décadas e, principalmente na esfera pública, vem apresentando intensa exposição, envolvendo cada vez mais órgãos da Administração Pública.

Gize-se que ao controle judicial cabe a fiscalização dos atos administrativos do executivo, legislativo e também do próprio Judiciário, mas para o exercício desse poder deve-se agir sempre por provocação.

Portanto, a Ação Popular mostra-se como uma importante ferramenta de controle da Administração Pública, traz eficácia de controle dos atos administrativos que lesem o patrimônio público, trazendo efetividade às práticas corruptivas, sendo prerrogativa constitucional à disposição do cidadão que tenha interesse em defender o bem coletivo. Mas, para haver uma resposta positiva precisa-se do interesse por parte da cidadania brasileira.

Sendo assim, é de extrema relevância a conscientização dos cidadãos brasileiros acerca de seu potencial, no sentido de defender e satisfazer o interesse coletivo, indo de encontro a uma sociedade dentro dos preceitos constitucionais.

Verifica-se a necessidade de maior colaboração do cidadão brasileiro, para assim vislumbrar em um futuro próximo uma sociedade melhor, mais humana, desenvolvida, solidária, ética,

voltada à cidadania, observando transformações exigidas pela realidade, enfim tendo por base os preceitos da Constituição Federal de 1988.

Por fim, ressalta-se a necessidade de sempre estudar e refletir acerca do tema proposto, almejando estarem sempre nas discussões do Estado Democrático de Direito, que tem como objetivo primordial a dignidade da pessoa humana e o bem-comum, pois se verifica a necessidade de novas formas jurídicas para coordenar o pluralismo social, promover a justiça social e democratizar a vida coletiva, longe das práticas corruptivas.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Ação Popular**. In: Direito administrativo descomplicado. 20. ed. Rio de Janeiro: Método, 2012.

ALVES, F.B; SANTOS, Y.A.O. **Democracia e totalitarismo**: anotações sobre democracia, separação dos poderes e federalismo. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, n. 51, p. 3-35, jan./abr. 2017.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Ética Pública, o Estado Democrático de Direito e os princípios consuetudinários**. In: PIRES, Luiz Manuel Fonseca; ZOCKUN, Maurício; ADRI, Renata Porto (Coords.). Ética e Moralidade Administrativa. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BARBOZA, Márcia Noll. **O combate à corrupção no mundo contemporâneo e o papel do Ministério Público no Brasil**. In: ALBUQUERQUE, Mário Pimentel; MEDEIROS, Humberto Jacques de; BARBOZA, Márcia Noll (Org.). O papel do Ministério Público no combate à corrupção. O combate à corrupção no mundo contemporâneo e o Papel do Ministério Público no Brasil. Brasília: [s.n], 2006.

BITENCOURT, Caroline Müller; GEHRES, Claudia de Barros. **A Ação Popular e o Controle Social da Contratação Pública**: Definindo o que tem sido objeto de Ação Popular em Relação à Prática de Ato Corruptivo. In: LEAL Rogério Gesta; BITENCOURT, Caroline Müller; ALBUQUERQUE NETO, Aristides Pedrosa [et al.]. (Org.). Temas polêmicos da jurisdição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: dos crimes aos ilícitos de natureza pública incondicionada. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2015.

BRASIL. Lei Nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm. Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 2 jun. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

Daniélle Dornelles | Fernando César Lopes Cassionato

CARDOSO, Sérgio. **Platão e Aristóteles**. In: AVRITZER, Leonardo. [et al]. (Org). *Corrupção: ensaios e críticas*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

CORTINA, Adela. **Ética sem moral**. Tradução Marcos Marcionilo. São Paulo: Martins Fontes, 2010

COSTA, Susana Henriques da. **O Processo Coletivo na Tutela do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa** – Ação de Improbidade Administrativa, Ação Civil Pública e Ação Popular. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

GORCZEWSKI, Clovis. **Democracia e Participação Política**: Um breve histórico de sua evolução e a educação como condição necessária ao seu exercício. In: COSTA, M. M. M. da; LEAL, M. C. H. *Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013.

HÄBERLE, Peter. Zeit und Verfassung. In: DREIER, R.; SCHWEGMANN, F. *Probleme der Verfassungsinterpretation*. Nomos, Baden-Baden, 1976.

HOOFT, Stan Van. **Ética da virtude**. Tradução de Fábio Creder. Petrópolis: Editora Vozes, 2013

JUSTEN FILHO, Marçal. **A Ação Popular**. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **A Constituição como princípios**: os limites da jurisdição constitucional brasileira. Barueri: Manole, 2003.

LEAL, Rogerio Gesta. Imbricações necessárias entre moralidade administrativa e probidade administrativa. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003)- . – Belo Horizonte: Fórum, 2003.

LEAL, Rogerio Gesta. Estado, **Administração Pública e Sociedade**: novos paradigmas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LEAL, Rogerio Gesta. Como os déficits de interlocução política atingem a atuação da cidadania democrática no brasil. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**: RIHJ, Belo Horizonte, v. 1, n. 7, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/68610>. Acesso em: 11 jun. 2020.

LEAL, Rogerio Gesta. **As (in)tensas relações entre a Ética Pública e Administração Pública**. In: COSTA, M. M. M. da; LEAL, M. C. H. *Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013.

LEAL, Rogerio Gesta. **Patologias Corruptivas nas relações entre Estado, Administração Pública e Sociedade**: causas, consequências e tratamentos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013.
LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Ética e Administração Pública**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

MACIEL, Felipe Guatimosim. **O Controle da Corrupção no Brasil**. 2005. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-deconteudo/publicacoes/controle-social/arquivos/1-concurso-monografias-2005.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020.

Daniélle Dornelles | Fernando César Lopes Cassionato

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Popular**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4.ed. 2001.

MARTINS, José Antônio. **Corrupção**. São Paulo: Globo, 2008.

MIGLINO, A; CRUZ, P.M. Possibilidades para a transnacionalidade democrática. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, n. 34, p. 3-26, jun-dez 2010.

PÈRES LUÑO, Antonio Enrique. **Perspectivas e Tendências Atuais do Estado Constitucional**. Trad. José Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Proteção Judicial contra Omissões Legislativas: ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção**. 2ª edição. Rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003.

RONZANI, Dwight Cerqueira. **Corrupção, Improbidade Administrativa e Poder Público no Brasil**. **Revista da faculdade de Direito de Campos**. Ano VIII, nº 10 – jun. 2007.

ROSSATO, Elisiane Rubin. **A democracia no século XXI**. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n.20, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL, **Índice de Percepção da Corrupção 2016**: Círculo Vicioso de Corrupção e Desigualdade deve ser Rompido. Disponível em: https://www.transparency.org/news/pressrelease/indice_de_percepcao_da_corrupcao_2016_circulo_vicioso_de_corrupcao. Acesso em: 13 jun. 2020.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL, **Índice de Percepção da Corrupção 2019**: Disponível em:

https://transparenciainternacional.org.br/ipc/?utm_source=Ads&utm_medium=Google&utm_campaign=%C3%8Dndice%20de%20Percep%C3%A7%C3%A3o%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&utm_term=%C3%8Dndice%20de%20Pa%C3%ADses&gclid=EAIAIQobChMIrPSPoLeV6gIViYWRCh0bVwFsEAAYASAAEgJIEPD_BwE. Acesso em: 13 jun. 2020.